



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 06/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 7ª EM: 28/01/16

PROCESSO : Nº 22101.003350/14-38

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : CASARIN E FERRARI LTDA

AUTUANTE : CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECISÃO SINGULAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO PARA MANTER *IN TOTUM* A DECISÃO "A QUO". DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000479/2014 (fls. 03), em 25/02/2014, em desfavor da empresa CASARIN E FERRARI LTDA, imputando a ela "Falta de pagamento de ICMS Normal não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de levantamento fiscal".

Narra o representante fazendário que, ao analisar livros, papéis e documentos fiscais da empresa, bem como as informações dos passes fiscais registrados no sistema fronteira, identificou infração aos artigos 71 cc o artigo 110, VI, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto, prevista no artigo 69, I, "g" da Lei 059/93.

O crédito tributário constituído monta, originalmente, o valor de R\$ 5.518,07 a título de ICMS, multa e juros.

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.03), porém ficou-se inerte.

Em **Primeira Instância**, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente, conforme decisão nº 109/2015 (fls. 34-36), tendo a Ilustre Julgadora *a quo* entendido que houve escrituração da nota fiscal nº 90, emitida pela empresa Cosplastic Ind e Com de Embalagens Ltda, o que resultaria na redução da multa aplicada de 100% para 50%, no que tanger aos valores contidos na referida nota fiscal, senão vejamos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.003350/14-38

fls. 02

"Examinando-se as peças contidas nos autos e o Extrato do Contribuinte, verifica-se que o imposto exigido não foi efetivamente recolhido e comprovada a falta de recolhimento do ICMS, a fiscalização sabidamente lavrou o Auto de Infração, entretanto, equivocou-se relativamente a escrituração do danfe de nº 90, emitido pela empresa "Cosplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda". o qual foi devidamente escriturado às fls. 13 do Livro Registro de Entradas (doc. Às fls. 29).

Assim, com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº 856/94, mantenha-se a cobrança do valor principal. A multa relativa ao danfe nº deve ser retificada, aplicando-se o percentual de 50% do valor do imposto, os demais denfes permanecem como lançados, senão vejamos:

Danfe (nº)	ICMS(original)	Multa
00090	1.671,54	50%
00056	15,75	100%
11668	8,70	100%

Portanto, por tratar-se de matéria de fato devidamente comprovada, dê-se manter a exigência fiscal com os reparos supra.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 479/2013, de 25/02/2013, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, no valor original de R\$ 1.695,99 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) e acréscimos legais, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, no prazo regulamentar, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação."

Devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls. 37) a Autuada efetuou o pagamento do valor tido por devido, conforme documentos juntados às fls. 40/41.

Sem contrarrazões.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.003350/14-38

fls. 03

Face a decisão haver sido proferida contrária em parte ao interesse da Fazenda Pública Estadual, foi interposto **RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em cumprimento às regras dos artigos 54, § 1º e 63 ambos da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinados com os artigos 87, §6º e 89, incisos I, ambos do Decreto nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, a quem compete proferir a decisão definitiva.

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos a análise da Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o D. Procurador Fiscal, com fulcro no art. 7º., IV, do Decreto Estadual nº 878-E de 1994, solicitado manifestação das autoridades fiscais por intermédio de procedimento de Diligência, devidamente atendida às fls. 48, nos seguintes termos: *"Dessa forma, está perfeito o entendimento da nobre Julgadora de 1ª. Instância em retificar o percentual da multa, sendo os valores pagos suficientes para quitar o débito exigido através do Auto de Infração nº 00479/2014"*

Intimado(s), em observância à regra do art. 34 da lei estadual 072/94, o(s) interessado(s) não se manifestou(aram) acerca da Diligência cumprida.

Manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado, através do Parecer constante às fls. 52-56, expressa seu entendimento pelo conhecimento do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração nº 479/2014:

III - CONCLUSÃO

"Ante o exposto, opino pelo improvimento do Recurso de Ofício, com a manutenção intacta da Decisão n. 109/2015, vista em fls 34/36, proferida pela julgadora de primeira instância, com a ressalva de que os autos do PAF deverão ser volvidos ao Departamento de Receita para fins de providenciar as correções acima elencadas."

Ciente, a Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.003350/14-38

fls. 04

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou a Julgadora Singular, a nota fiscal nº. 00090 emitida pela empresa Cosplastic Indústria e Com de Embalagens Ltda foi devidamente escriturada (fls. 29) e, pela regra contida no artigo 69, inciso I, alínea "a", da lei 059/93, merece a multa aplicada para esta nota fiscal em específico, ser de 50% do valor do imposto não recolhido.

Assim, tendo em vista o pagamento realizado pela autuada espontaneamente após a Decisão supracitada, ocorreu a hipótese prevista no artigo 156, I, do CTN, merecendo os autos serem extintos com as baixas necessárias.

Acerca do eventual pagamento indevido (ou a maior), a que se refere o I. Procurador do Estado em seu Parecer constante dos autos, penso que a restituição devida ser provocada em processo regular pela autuada, após o cumprimento das exigências formais desta Secretaria.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração 479/2014, declarando-se extinto o crédito tributário pelo pagamento. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 22101.003350/14-38

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **CASARIN E FERRARI LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, nos termos do Inciso II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000479/2014, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 23 de fevereiro de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro

JOÃO ROBERTO ARAÚJO
Procurador do Estado